



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 66/2025

**PROCESSO Nº: 238.00010/2025-46**

**ASSUNTO:** Inclui § 2º e renomeia o parágrafo único para § 1º no art. 134-A da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009 – que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente –, definindo matérias obrigatórias aos conteúdos do curso de qualificação, aperfeiçoamento e reciclagem para Conselheiros Tutelares e suplentes diplomados.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar n. 001/25 (0846503)*, deflagrado por parlamentar, cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, a autora defende a necessidade de inclusão de matérias de direitos humanos nos cursos de qualificação, aperfeiçoamento e reciclagem para os conselheiros tutelares. Aduz que os conselheiros desempenham papel crucial na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assevera que a compreensão dos princípios de direitos humanos e de questões relacionadas à diversidade e inclusão é fundamental para garantir a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Por fim, argumenta que a formação contínua em direitos humanos, diversidade e inclusão contribuirá para a melhoria da qualidade do atendimento prestado pelos conselheiros tutelares, o que promoveria uma abordagem mais humanizada e inclusiva.
3. Conforme certidão anexada em 0851235, a proposição legislativa foi apregoada durante a 2ª Sessão Ordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 5 de fevereiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno<sup>[1]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.
6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. O critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.
7. Quanto à compatibilidade formal orgânica, a proposta afigura-se hígida. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República<sup>[2]</sup>. Sob a ótica da compatibilidade formal subjetiva, vislumbro que o projeto de lei em análise é consentâneo com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA),
8. Quanto à compatibilidade formal objetiva, no atual estágio da proposição, vê-se que o projeto guarda consonância com as regras constitucionais. É que o projeto pretende alterar a Lei Complementar 628, de 17 de agosto de 2009 e, por essa razão, a matéria deve ser veiculada em projeto de lei complementar consoante regramento previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>[3]</sup>. Não obstante, antevê-se que concretização do propósito idealizado no projeto poderá implicar dispêndios ao erário. Isso porque, como é intuitivo, é provável a necessidade, eventual ou permanente, de se contratar novos profissionais que detenham a expertise necessária para ministração das novas matérias a serem incluídas no programa de formação dos conselheiros tutelares. Por essa razão, a proposta legislativa em análise deverá, se for o caso, ser acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>[4]</sup>. A ausência da referida estimativa implicará na inconstitucionalidade formal de eventual lei que derivar desta proposta legislativa.
9. Em conclusão, o projeto de lei é materialmente compatível com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhuma regra, princípio ou valor constitucionalmente estabelecidos, explícita ou implicitamente.

### III – CONCLUSÃO

10. Com suporte nessas premissas, com a ressalva do item 8, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

11. É o parecer.

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **LOMPA (...)** Art. 72. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) II – leis complementares. Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.

[4] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/02/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852201** e o código CRC **4513AF85**.